



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



**PARECER JURÍDICO N°. 240/2021/PJ/PMNP**

**Tomada de Preços n° 11/2021**

**Contrato n° 2408002/2021/PMNP**

**Requerente: Secretaria de Administração – Gestor de Contratos**

**Assunto: Aditivo Contratual – Acréscimo de Itens – Alteração Valor**

**Partes: Prefeitura Municipal e NPC Construtora LTDA.**

**Relatório**

O Gestor de Contratos da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, solicitou a esta Assessoria Jurídica parecer concernente ao acréscimo de itens e prorrogação do prazo de execução e vigência ao Contrato n° 2408002/2021/PMNP, oriundo da Tomada de Preços n° 11/2021, concernente à contratação de empresa para execução dos trabalhos de drenagem, terraplenagem e pavimentação asfáltica, num total de 2.998,00m, a ser executada na Orla do Lago municipal em Novo Progresso – PA, conforme Contrato de Repasse n° 884742/2019/MDR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Gestor do Programa Ministério do Desenvolvimento Regional, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Novo Progresso - PA, de acordo com as especificações técnicas e planilhas de execução, constantes no Projeto Básico/Executivo, ao custo total de R\$ 1.726.544,50 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), representando alteração no valor contratual na ordem de R\$ 391.910,22 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e dez reais e vinte e dois centavos, representando 25% (vinte e cinco por cento) do total do contrato conforme planilhas e projeto encaminhados em anexo assim como apresentou-se justificativa para a prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato, conforme expedientes em anexo.

**Da análise da matéria**

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração contratual para acréscimo de itens. Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual, há necessidade







PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
N.º 320  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NOVO PROGRESSO**  
AVANÇA PROGRESSO  
GESTÃO 2021/2024

de aditivar o contrato, conforme planilha elaborada pelo Engenheiro Fiscal do Município.

Apresentou-se a justificativa para a necessidade de realizar ajustes técnicos na obra, os quais não constam na planilha inicial, ensejando assim a necessidade de acréscimo de item.

O primeiro ponto a ser observado é que na essência não se trata de aditivo contratual de preço, embora o acréscimo de itens provoque uma alteração no valor. Importa então destacar o acréscimo de itens altera o valor total, mas isso não significa alteração do preço, visto que o que se altera na verdade é a composição da planilha. Por outro lado, o corpo técnico, inclusive o Engenheiro responsável, emitiu laudo comprovando a necessidade de acréscimo de itens.

Neste caso, verifica-se que a efetividade contratual depende desta alteração e em sendo alterado, nada trará de prejuízo à municipalidade.

O segundo ponto a ser observado é se o aditivo está sendo efetuado dentro do prazo de vigência, ou seja, antes de expirado o prazo contratual.

Quanto a isto, vê-se que foi respeitado o requisito, tendo sido observados os requisitos legais e adotados os procedimentos adequados.

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:







PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



**I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57, 1 §º da Lei 8.666/93, **inclusive no que tange ao aumento das quantidades e valores, dentro do limite legal prescrito no § 1º do art. 65 da Lei em comento.**

**Da Prorrogação de Prazo e Vigência**

Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável apresentou-se de justificativa, segundo a qual, há necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão da obra.







PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Apresentou-se relatório de execução das obras, demonstrando que a alteração técnica ensejaria em atraso, ensejando assim a prorrogação contratual.

O primeiro ponto a ser observado é que não se trata de aditivo contratual de preço. No presente caso a prorrogação tão somente é de prazo, sem que isso represente qualquer ônus adicional para a municipalidade, nem poderia.

O segundo ponto a ser observado é se o aditivo está sendo efetuado dentro do prazo de vigência, ou seja, antes de expirado o prazo contratual. Quanto a isto, vê-se que foi respeitado o requisito, tendo sido observados os requisitos legais e adotados os procedimentos adequados.

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;







PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57, 1º § da Lei 8.666/93.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, pelo prazo solicitado, ou seja, **por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, mediante a justificativa e necessidade de prorrogação, conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, §§ 1º e 2º.

Admoesto, entretanto, que as sucessivas prorrogações que se fazem, comprovam a necessidade de empenho dos contratantes em finalizar o objeto, sob pena de lesão ao bem público. Isto posto, recomenda-se que sejam adotadas todas as providências no sentido de finalizar a obra, dando cabo ao objeto contratado, salvo, novas e preponderantes justificativas de necessidade de prorrogação.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.







PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, para acréscimo de itens, valor e prazo, conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, §§ 1º e 2º.


Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 04 de novembro de 2021.

  
**EDSON DA CRUZ DA SILVA**  
OAB-PA. 14.271  
Assessoria Jurídica  
**Portaria n.º 012/2021 - GPMNP**

